



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Porcesso nº 10783/011.079/91-07

Sessão de 07 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.379

Recurso nº: 71.668 - PIS-REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Recorrida : DRF EM VITÓRIA -ES

REFLEXO. Estande-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual de corre.

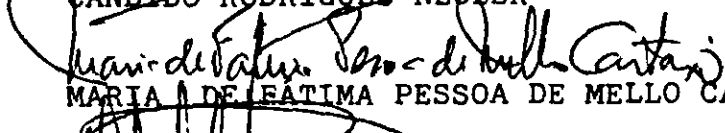
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM  PEDRO OTÓ DE QUADROS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e João Aprigio Bizerra (Suplente) Ausente justificadamente os Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/011.079/91-07

RECURSO Nº : 71.668

ACORDÃO Nº : 103-13.379

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa, protocolado sob o nº 10783/011.080/91-88, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.647, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.12.92, tendo-lhe sido dado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.295, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao PIS/REPIQUE e é decorrente da fiscalização do IRPJ realizada na mesma empresa e está amparada no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70 C/C o art. 4º § 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

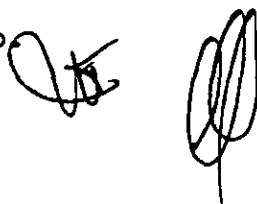
A empresa impugnou a exigência, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia aos autos.

Informado às fls. 54, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.

Acórdão nº 103-13.379

Notificada dessa decisão em 05/02/92, conforme AR às fls. 64, em 04/03/92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 67 e 68 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 69 a 79.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.379

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

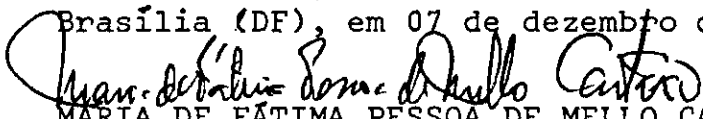
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.295, juntado por cópia aos autos. Referida decisão refletiu-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA

